

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 17/97

Por ordem superior se torna público que a Albânia assinou e ratificou, em 2 de Outubro de 1996, a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, aberta à assinatura em 26 de Novembro de 1987.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 6 de Janeiro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 18/97

Por ordem superior se torna público que a Croácia assinou, em 6 de Novembro de 1996, a Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como os Protocolos n.ºs 4 e 7 à referida Convenção, abertos à assinatura, respectivamente, em 20 de Março de 1952, 16 de Setembro de 1963 e 22 de Novembro de 1984.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 6 de Janeiro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 19/97

Por ordem superior se torna público que a Croácia assinou, em 6 de Novembro de 1996, a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, aberta à assinatura em 26 de Novembro de 1987.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 6 de Janeiro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 20/97

Por ordem superior se torna público que a Croácia assinou, em 6 de Outubro de 1996, o Protocolo Adicional à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como os Protocolos n.ºs 6 e 11 à referida Convenção, abertos à assinatura, respectivamente, em 20 de Março de 1952, 28 de Abril de 1983 e 11 de Maio de 1994.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 6 de Janeiro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 21/97

Por ordem superior se torna público que a Albânia assinou e ratificou, em 2 de Outubro de 1996, o Protocolo Adicional à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como os Protocolos n.ºs 4 e 7 à referida Convenção, abertos à assinatura, respectivamente, em 20 de Março de 1952, 16 de Setembro de 1963 e 22 de Novembro de 1984.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 6 de Janeiro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 22/97

Por ordem superior se torna público que a Albânia ratificou, em 2 de Outubro de 1996, a Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como o Protocolo n.º 11 à referida Convenção, abertos à assinatura, respectivamente, em 4 de Novembro de 1950 e 11 de Maio de 1994.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 6 de Janeiro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 1203/96 — Processos n.ºs 270/90 e 1/92

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — 1 — Um grupo de deputados do Partido Socialista requereu ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 281.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea f), da Constituição da República, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho, sobre o enquadramento no regime geral de segurança social dos docentes dos estabelecimentos de ensino não superior, particular e cooperativo.

O pedido é assim delimitado e fundamentado:

«1 — A Lei n.º 9/79, de 19 de Março (bases do ensino particular e cooperativo), determinou, no seu artigo 12.º que 'a legislação relativa aos profissionais de ensino, nomeadamente nos domínios salarial, de segurança social e assistência, deve ter na devida conta a função de interesse público que lhes é reconhecida e a conveniência de harmonizar as carreiras com as do ensino público'.

O artigo 13.º do mesmo diploma acrescentou que: '5 — [...], o Governo deve regular as condições da sua aplicação [desta lei] de forma a proporcionar a progressiva *integração dos docentes numa carreira profissional comum*'.

2 — Na linha de harmonização das disposições relativas à segurança social, foram publicados o Decreto-Lei n.º 321/88 e o seu Regulamento (a Portaria n.º 1/89, de 2 de Janeiro). Do artigo 10.º do citado decreto-lei e da referida portaria resulta que os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo participam no financiamento do sistema de segurança social a que passou a estar sujeito o respectivo pessoal docente, entregando à Caixa Geral de Aposentações e ao Montepio dos Servidores do Estado quantias iguais às quotas deduzidas nas remunerações do respectivo pessoal docente.

3 — Todavia, ao arrepio de todo este processo de criação de um sistema de segurança social unificado para todos os professores, os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho, consagraram um sistema de segurança social híbrido para os docentes do ensino particular e cooperativo, de que resulta que estes docentes, já sujeitos a descontos para a Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado, permanecem, além disso, 'enquadrados no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem'.

4 — Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho, criando uma